Proc. 003/99

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Barra Mansa

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
RECEBEMOS
31 / 03 / 99
Às 16:00 Nº
Fernandes - 2020 -
FUNCIONÁRIO

LEI Nº 3.058 **, DE** 30 **DE** março **DE 1999.**

Ementa: Dispõe sobre as vantagens pecuniárias do servidor público municipal e dá outras providências.

Art. 1º - Constituem vantagens pecuniárias atribuídas ao servidor público municipal:

a) Adicional de Insalubridade ou Periculosidade;

b) Adicional por Serviços Extraordinários;

c) Adicional de Trabalho Noturno.

Art. 2º - Adicional de Insalubridade ou Periculosidade é a vantagem pecuniária concedida ao servidor que, no exercício normal de suas atribuições, esteja permanentemente exposto a fatores insalubres ou periculosos, previstos em Lei Federal, mais especificamente a Lei 7.369/85 e seu Decreto Regulamentador, 93.412/86, além das Normas Regulamentadoras (NRs) 15 e 16 do Ministério do Trabalho.

§ 1º - No caso de insalubridade o percentual a ser pago corresponderá, conforme o caso, a 10, 20 ou 40% (dez, vinte ou quarenta por cento), incidentes sobre o salário mínimo do País.

§ 2º - No caso de periculosidade o percentual a ser pago corresponderá a 30% (trinta por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor contemplado.

§ 3º - As áreas insalubres e perigosas serão fixadas em decreto, após inspeção sanitária realizada por órgão técnico do Município.

§ 4º - A inspeção de que trata o parágrafo anterior se dará anualmente, no mínimo, objetivando o permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

§ 5º - A percepção de um dos adicionais aqui citados impede a percepção do outro e o pagamento de qualquer um deles cessará quando removidas as condições que deram origem à insalubridade ou periculosidade.

§ 6º - A percepção do Adicional, dada a sua transitoriedade, pela eliminação dos fatores insalutíferos ou periculosos, não gera direito à incorporação.

Art. 3º - Adicional de Serviços Extraordinários é a vantagem paga eventualmente e quando, por absoluta necessidade do serviço, o servidor for convocado para trabalhar em horário excedente à sua jornada normal.

§ 1º - O serviço extraordinário será remunerado com as seguintes bonificações, tendo como base de cálculo 220 (duzentas e vinte) horas mensais:

a) de 2ª a 6ª feira: 50% (cinqüenta por cento);

b) aos sábados: 70% (setenta por cento);

c) aos domingos e feriados: 100% (cem por cento).

§ 2º - Não será devido o adicional de serviços extraordinários aos titulares de cargos de provimento em comissão.

§ 3º - O serviço extraordinário prestado pelo servidor integrará, pela média do valor dos serviços realizados, nos respectivos períodos aquisitivos, o cálculo da gratificação natalina e das férias.

Art. 4º - Adicional de Trabalho Noturno é a vantagem concedida ao servidor que, em turno normal ou em serviço extraordinário, trabalhe no período compreendido entre 22h (vinte e duas horas) de um dia e 5h (cinco horas) do dia seguinte.

§ 1º - Sobre cada hora trabalhada naquele período, se em seu turno normal, o servidor fará jus a um acréscimo de 20% (vinte por cento).

§ 2º - Se o serviço extraordinário for realizado naquele período (entre 22h e 5h), o acréscimo previsto no parágrafo anterior incidirá também sobre o valor da hora normal, além dos percentuais previstos no § 1º do art. 3º desta Lei.

§ 3º - O recebimento do Adicional de Trabalho Noturno não enseja qualquer incorporação da parcela correspondente à remuneração do servidor.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 30 de março de 1999.

MARIA INÊS PANDELÓ CERQUEIRA
Prefeita